



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/10/2014 – ITEM 19

PEDIDO DE REEXAME

TC-001435/026/11

Município: Tremembé.

Prefeito: José Antônio de Barros Neto.

Exercício: 2011.

Requerente: José Antônio de Barros Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho, Meire Xavier Simão e outros.

Acompanham: TC-001435/126/11 e Expediente(s): TC-039967/026/10, TC-000115/014/11, TC-018985/026/11, TC-023209/026/11, TC-027089/026/11, TC-028980/026/11, TC-034585/026/11 e TC-021819/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 10 de setembro de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Tremembé**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb (95,39%); não utilização do saldo diferido¹ no período legal, desatendendo ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07; gastos com pessoal da ordem de 55%, em infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; insuficiência no pagamento dos Precatórios;

¹ R\$ 712.519,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falhas relacionadas à abertura de créditos suplementares em desconformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 167 da Carta Magna; Contratações Diretas e Não Justificadas (item B.5.3); Execução Contratual (item C.2.3) e Contratos de Permissão de Uso (item C.2.3.2).

Outrossim, determinou à Fiscalização a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para análise do Convite nº 51/2011 e de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 121/11), tendo em vista os apontamentos contidos nos itens C.1.1.1 e C.1.1.2. do relatório.

Inconformado com os termos da r.Decisão, o Chefe do Executivo, por seu advogado, ofertou o Pedido de Reexame de fls.275/294 e 296/298.

Em primeiro lugar, em relação às despesas do Fundeb, contestou os resultados apurados em primeira instância, buscando esclarecer a ocorrência de despesas empenhadas e liquidadas em 2011 e que somente foram pagas em 2012, alegando, portanto, a falta de necessidade de abertura de conta vinculada.

Prosseguiu, sustentando a existência de equívoco no valor da parcela diferida do Fundeb, uma vez que a quantia correta seria de R\$ 166.746,36, conforme demonstrou em fl.296.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Disse, também, que independente das glosas efetivadas pela Fiscalização, o Município atendeu aos mandamentos da Constituição Federal, com aplicação de 25,50% no setor educacional.

No que concerne à infringência ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, asseverou que realmente não foi feita a abertura de conta vinculada para utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, porém, salientou a ausência de má-fé e a possibilidade de comprovação da efetiva aplicação de tais recursos.

A fim de corroborar suas assertivas, trouxe aos autos o Resumo Consolidado de fl.298, com a relação das despesas empenhadas e transferidas para o exercício de 2012, a título de restos a pagar.

Quanto às Despesas com Pessoal, reproduziu anteriores alegações, arguindo como intempestiva a inclusão do montante despendido com PASEP e terceirização de mão de obra, no total das despesas correspondentes.

Aduziu que, nos moldes do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, caso o Executivo ultrapasse os limites definidos no artigo 20 da aludida legislação deve, nos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quadrimestres seguintes, eliminar o excesso, sendo que pelo menos um terço no primeiro.

Sendo assim, informou que o excesso apurado foi eliminado no primeiro quadrimestre de 2012, reduzindo-se de 55% para 52,90%, conforme publicação no Jornal "A Gazeta dos Municípios", edição de 05 de junho de 2012 e informado via interação direta no "site" desse Tribunal, em 05/06/2012.

Relativamente à insuficiência de depósito nas contas vinculadas, justificou a ocorrência de equívoco da Tesouraria, que efetuou o respectivo depósito do mês de Dezembro de 2011 em outra conta. Contudo, assim que constatado o erro promoveu o estorno da quantia e efetivou o correspondente depósito na conta corrente correta a favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguido de pronta comunicação escrita para a Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE.

Asseverou que a ausência de pagamento de requisitório de baixa monta decorreu de falha do setor responsável, que deixou de inseri-lo no rol de precatórios existentes com base na Lei Municipal nº 3.494/2010, que fixou o teto dessas obrigações, promovendo a devida correção junto ao DEPRE do TJSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Por derradeiro, alegou o atendimento às disposições da Lei Municipal nº 3.572/10, disciplinadora do orçamento fiscal do Município, tendo inclusive respeitado o limite de 5% para abertura de créditos suplementares através de Decretos do Executivo, considerando, assim, cumprido o planejamento estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, pleiteou o acolhimento das justificativas deduzidas e consequente aprovação das presentes contas.

Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, manifestando-se inicialmente acerca das Despesas com Pessoal, reputou improcedentes os argumentos da origem no sentido da recondução dos gastos, indicando, com isso, que o Município despendeu o equivalente a 55% da Receita Corrente Líquida.

Ratificou, ainda, o índice de aplicação no Fundeb, da ordem de 95,39% e a falta de comprovação da utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012.

Quanto ao prisma econômico, consignou que as alegações do recorrente vieram desacompanhadas de documentos comprobatórios sobre o depósito de precatório judicial devido no período, sendo que a abertura de crédito suplementar não encontrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

amparo em lei específica, opinando pela manutenção do r.Parecer recorrido.

Chefia de ATJ concluiu pelo não provimento do pleito.

O Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido.

A Prefeitura, por sua advogada, requereu (fl.318), obteve vista e extraiu cópias de peças dos autos (fl. 322).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2013 (fls.269/270) e o recurso interposto em 23 de outubro do mesmo ano, por legítimo interessado.

Tempestivo e atendidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

De plano, mister consignar que a formação do juízo a respeito dos elementos constantes da instrução processual, com vistas à decisão final, fica adstrito exclusivamente ao poder de convencimento do Relator sobre as matérias tratadas nos autos, independentemente das manifestações dos Órgãos Opinitivos da Corte, colaboradores na instrução do feito, mas que não vinculam, em absoluto, a palavra final proferida pelo Relator e, por óbvio, a decisão do Colegiado.

Ultrapassada a questão, não há como divergir das unânimes manifestações de ATJ e do MPC.

Na oportunidade, as alegações ofertadas pelo recorrente não lograram êxito em rechaçar as irregularidades motivadoras do juízo desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Tremembé, relativas ao exercício de 2011.

Em primeiro lugar, oportuno consignar que a insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB foi calcada na ausência de comprovação da utilização do saldo residual do Fundo existente em 31/12/11, no valor de R\$ 712.519,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

A respeito, as alegações de recurso sustentaram a existência de empenhos liquidados em 2011 e que somente foram pagos em 2012, não havendo, com isso, a necessidade de abertura de conta vinculada.

Com efeito, tal argumentação não altera o panorama processual, na medida em que os Restos a Pagar não foram objeto de questionamento nos cálculos da aplicação da receita do Fundeb, mas, sim, a efetiva falta de comprovação da utilização da parcela referente ao saldo residual de 2011, da ordem de R\$ 712.519,93, que deveria ter sido empenhado e pago no período de 01/01/2012 até 31/03/2012, conforme a inteligência do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Mais que isso, não há como se acolher as arguições do recorrente no sentido de que o saldo residual do FUNDEB recebido em 2011 e não aplicado até 31/12/2011, não equivaleu ao montante indicado pela Fiscalização em fl.70, mas sim à quantia de R\$ 166.746,36.

Isso porque, como bem explicitou a Assessoria de ATJ, na detalhada manifestação de fls.306/312, *"não vislumbramos nenhum documento contábil, como por exemplo o "Balancete da Despesa em 31/12/2011, que pudesse dar respaldo às despesas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

vinculadas ao FUNDEB na ordem de R\$ 15.276.287,14 e, consequentemente, à parcela diferida recalculada pelo Recorrente para R\$ 166.746,36.”

Por outro lado, os números levados a efeito nos cálculos de fl.70, (Despesa = R\$ 14.730.513,57), encontram guarida nos registros contidos no Sistema AUDESP, obtidos a partir de informações ofertadas pela própria Origem àquele Sistema (fl.302).

Sendo assim, não há subsídios nos autos suficientes a respaldar a possibilidade de acolhimento das justificativas para atestar a aplicação da parcela diferida de 2011, especialmente no primeiro trimestre de 2012.

Superada a questão relativa ao setor educacional, passo aos Gastos com Pessoal.

No ensejo, o Chefe do Executivo reiterou as mesmas alegações ofertadas quando do exame da matéria em primeiro grau.

Sustentou que, em face do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, o excesso apurado foi devidamente eliminado no primeiro quadrimestre de 2012, reduzindo-se de 55% para 52,90%, conforme publicação no Jornal “A Gazeta dos Municípios”, edição de 05 de junho de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Observou, ademais, como intempestiva a inclusão nos cálculos de gastos com o PASEP e terceirização de mão de obra.

Tais argumentos já foram amplamente analisados e rechaçados quando da apreciação das contas em instância anterior, não sendo oferecidos, na oportunidade, quaisquer novos elementos capazes de reverter tal situação.

No que respeita aos Precatórios judiciais, em que pesem as argumentações deduzidas, deixou o recorrente de comprovar o depósito em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do valor de R\$ 39.459,85, bem como o pagamento do requisitório de baixa monta (R\$ 5.146,38), em desconformidade com o disposto no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

No que concerne aos créditos suplementares decorrentes de anulação de dotações, abertos por Decretos do Executivo, deixou evidente o desrespeito à regra do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal. Tal falha até poderia ser excepcionalmente relevada e alçada ao campo das recomendações, se isoladamente considerada. Não obstante, levando em conta a situação global da gestão em exame, constitui aspecto que igualmente corrobora a situação negativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, acerca das irregularidades suscitadas nos tópicos Contratações Diretas e Não Justificadas (item B.5.3); Execução Contratual (item C.2.3) e Contratos de Permissão de Uso (item C.2.3.2), as quais também contribuíram no sentido da rejeição da matéria, o recorrente silenciou.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Tremembé, mantendo-se integralmente os termos do r.Parecer de fls.269/270.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro